

**GUERRA E PAZ: Das pinceladas de Portinari a Mediação**  
*WAR AND PEACE: THE BRUSHSTROKES PORTINARI TO MEDIATION*

*Sabrina Florêncio Ribeiro<sup>1</sup>*  
*Ana Paula Araújo de Holanda<sup>2</sup>*

Resumo

Trata-se de estudo sobre os temas “Guerra” e “Paz” analisados em uma perspectiva de transcorrer histórico dentro da Ciência do Direito. Inicia-se com análise dos autores contratualistas clássicos – Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau - que dispõem acerca do estado de natureza e do pacto social, o que resulta em uma sociedade organizada politicamente. Analisar-se-á, em sequência, a Carta Magna brasileira e os incrementos que a Constituição cidadã trouxe a democracia brasileira no que toca ao acesso à justiça, bem como aspectos das formas autocompositivas de solução de controvérsias e dados estatísticos sobre litigiosidade em 1º e 2º grau no estado do Ceará, bem como a atuação dos núcleos de mediação do Ministério Público Cearense. Faz-se a trama entre as ideias de Portinari expressa em sua obra Guerra e Paz e seus encontros com a proposta de mediação enquanto meio de promoção de uma Cultura de Paz. Será tratado ainda sobre a postura do legislador brasileiro em incluir no novo código de processo civil a audiência de conciliação, logo após a petição inicial e antes da resposta do réu, o que será feito de forma obrigatória, uma vez que as tentativas de inclusão da mediação na cultura brasileira não foram tão efetivas até o ano de 2014, embora as taxas de êxito nas resoluções dessas controvérsias sejam avultosas. Por fim, discorrer-se-á sobre a opção do legislador e a busca por uma cultura de paz.

Palavras-chave: Portinari; Mediação; Cidadania; Liberdade; Cultura de paz

Abstract

*It is a study on the topics "War" and "Peace" analyzed in a historical perspective elapse within the science of law. It begins with an analysis of contractual authors classics - Thomas Hobbes, John Locke and Jean Jacques Rousseau - they have about the state of nature and the social pact, which results in a politically organized society. Will be analyzed, in sequence, the Brazilian Constitution and the increments that citizen Constitution brought Brazilian democracy with regard to access to justice, as well as aspects of autocompositivas forms of conflict resolution and statistical data on litigation 1st and 2nd degree in the state of Ceará, as well as the performance of core mediation prosecutors Ceará. The connection between the ideas expressed in his Portinari War and Peace work and their encounters with the proposal for mediation is made enquanto means of promoting a culture of peace. Will be further treated on the posture of the Brazilian legislature to include the new code of civil procedure the conciliation hearing, after the initial petition and before the defendant's answer, which will be done on a mandatory basis, since attempts to include the mediation in Brazilian culture were*

---

<sup>1</sup>Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza, especializanda e mestranda em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza.

<sup>2</sup>Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito Público pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa.

*not as effective until the year 2014, although the success rates in the resolutions of these conflicts are avultosas. Finally, we will discuss is about the choice of the legislature and the search for a culture of peace.*

*Keywords: Portinari; mediation; citizenship; freedom; Culture of peace*

## Introdução

A tentativa pela implementação das formas alternativas de resolução de controvérsias – mediação, conciliação, negociação e arbitragem – vem sendo construída no cenário brasileiro há duas décadas, o que coincide com vigência nacional da Lei Fundamental brasileira, a qual ampliou vastamente os direitos fundamentais, bem como o acesso à justiça, o que acabou gerando como um dos efeitos colaterais a morosidade do Poder Judiciário, motivada pelo crescente número de demandas advindas dos direitos consagrados na nova carta constitucional. Tal fato dificulta o real alcance dos próprios direitos que foram tutelados pelo poder constituinte.

O cenário atual se mostra bastante alarmante, inobstante tentativas do legislador, como a Emenda Constitucional (EC) nº 45, e do próprio Poder Judiciário, como a Resolução 125 de 2010. Apesar disso, o ensino do Direito ministrado na Instituições de Ensino Superior – IES, em sua maioria, continua sendo pela litigância, talvez por satisfazer a poderes sobrepostos a nossa ordem democrática que lucram com esse crescimento *ad infinitum* do Poder Judiciário.

As formas autocompositivas, como veremos no decorrer do estudo, permitem uma solução aos problemas postos, deste de que tratados de forma adequada, por profissionais treinados para aquela atuação, de forma a que eles não venham se manifestar em outras controvérsias, pois a autocomposição vai além de dirimir controvérsias, ela busca um empoderamento do cidadão em face aos choques de interesses, opiniões ou qualquer paradigma em geral, buscando uma nova postura dos cidadãos em situações de tensão.

A análise partirá do quadro de Portinari – Guerra e Paz – que trata de dicotomia humanos e suas expressões cotidianas das lutas vivenciadas pelos seres humanos, muitas delas em seu próprio interior

Será analisado em nosso estudo estatísticas, colhidas no site do Conselho Nacional de Justiça, quanto ao acesso ao Poder Judiciário no estado do Ceará, bem como estatísticas fornecidas em relatório do Ministério Público cearense.

No atual contexto brasileiro é presenciado um cenário de guerra, o qual visa ser combatido por uma cultura de paz, ponto inicial para uma nova postura frente aos controvérsias, fortalecendo nosso pacto político e o hodierno Estado democrático de direitos.

## 1 Recorte histórico: a guerra.



Cândido Portinari, painel Guerra<sup>3</sup>. 1952-1956. Painel a óleo/madeira compensada, 1400 x 1058 cm.

Com base em relatos históricos e análise documental, não se pode afirmar que efetivamente existiu um estado de natureza, todavia, é aceitável sua existência como contraponto ao que se entende hoje por sociedade (do latim: *societas*, que significa "associação amistosa com outros") civil (do latim *civilis*, "relativo a um cidadão, à vida pública, adequado a quem vive na cidade"). Thomas Hobbes<sup>4</sup> fala sobre a natureza humana em Leviatã: “na natureza

---

3 Candido Potinari nunca pode ver sua obra obra Guerra e Paz exposta em seu local magno - saguão da Organização das Nações Unidas – ONU. A criação foi realizada entre os anos de 1952 e 1956.

4 DE MALMESBURY, Thomas Hobbes. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Coleção os pensadores. Disponível em: <<http://projeto-phronesis.files.wordpress.com/2009/04/os-pensadores-thomas-hobbes.pdf>>. Acesso em 25 de maio de 2014. p.46.

do homem encontramos três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e terceiro, a glória”. Desde os primórdios, para domar a natureza humana foi necessário um poder. “O Direito tem a ver com a justiça, à medida que é assim chamado porque é justa.” Segundo Hobbes:

Desta lei fundamental de natureza, mediante a qual se ordena a todos os homens que procurem a paz, deriva esta segunda lei: Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo. Porque enquanto cada homem detiver seu direito de fazer tudo quanto queira todos os homens se encontrarão numa condição de guerra. Mas se os outros homens não renunciarem a seu direito, assim como ele próprio, nesse caso não há razão para que alguém se prive do seu, pois isso equivaleria a oferecer-se como presa (coisa a que ninguém é obrigado), e não a dispor-se para a paz. É esta a lei do Evangelho: Faz aos outros o que queres que te façam a ti. E esta é a lei de todos os homens: Quod tibi j̄eri non vis, alteri ne feceris. (*online*, p.48)

Segundo Cappi (2009, p.28), “o conflito é inerente ao ser humano, é intrínseco a existência humana. Tal tese é corroborado por Meleu quando diz: Interferir na administração dos conflitos implica em um primeiro momento, admitir que esses são naturais e inerentes ao ser humano, propulsores do progresso, pois, sem conflito seria impossível haver progresso e provavelmente as relações sociais estariam estagnadas em algum momento (MELEU, 2009).

Neste diapasão a retratação de Cândido Portinari<sup>5</sup> em seu painel Guerra, supracitado, representa bem essa condição intrínseca do ser humano de indivíduo conflitivo (PORTINARI, p. 30-31), daí usarmos neste artigo no lugar da palavra conflito, a palavra controvérsia, uma vez que o conflito no ser humano é perene.

É como se a paz tivesse nascido depois da guerra. Pelo menos para a arte. Como se as sociedades humanas tivesse nascido em guerra e somente depois tivessem conquistado a paz. [...]Dela (a humanidade) Portinari soube captar um drama que parece se perpetuar, enquanto os desvarios imperiais seguirem ameaçando impor a força da metralha sobre a vontade de paz e de convivência solidária. Portinari, aqui de corpo inteiro, revela toda sua atualidade e sua humanidade, a dos que lutam por um outro mundo possível. (SADER, 2013, p.40-41)

Segundo Israel Pedrosa (2012, p. 124-125):

Nas páginas da história da arte, em que surgem incontáveis guerras datadas e localizadas, como as de Tróia, e do Peloponeso pintadas por Eufrônio, as Batalhas de San Romano e Anghiari, de Paolo Uccello e de Da Vinci, ou Guernica de Picasso, todas são narradas por cenas que as identificam, localizam e datam. (...) A abordagem

---

<sup>5</sup> Cândido Portinari, pintor brasileiro, foi convidado pelo governo brasileiro na década de 50 para pintar obras a serem entregues a Organização das Nações Unidas. Foram escolhidos como tema a guerra e a paz.

de Portinari é outra. Não identifica guerra alguma, como se afirmasse que em essência todas se equivalem no desencadeamento de horror e animalidade. Nenhuma arma é identificável, em Portinari; a cavalgada apocalíptica que corta a cena em todas as direções com seu cortejo de conquista, guerra, fome e morte, não traz as cores bíblicas do fogo e do sangue, nem o preto, o branco ou o amarelo. É o azul que domina. Uma trafica e dorida sinfonia em azul, passando por toda sua escala. Os tons escuros, soturnos, ricos em variadas e profundas nuances violáceas, desenham as cenas sobre fundo de claros azuis de reflexos verdátreos, tendentes aos leves citrinos.

A guerra para Cândido, retratada em cores frias, não se resume a campos de batalha, ela é representada “pelo sofrimento do povo e não por soldados de combate” (BENTO, 2012, p.48). Ele aborda a guerra a partir de armas e soldados, mas através do sofrimento da povo, que se reflete nas mães com filhos mortos. Ante essa premissa inevitável, há necessidade do surgimento do direito para domar a natureza bélica do homem. Com o surgimento desse estado civil, surgem as regras, as quais se fundam sobre um substrato; leis que emanam um poder legítimo à época. Durante muito tempo esse substrato era religioso, a partir de Hugo Grócio, diz Bobbio (1996, p. 13), iniciou-se uma alteração de substrato que culmina com o jusnaturalismo e, por fim, modelo hodiernamente vigente, juspositivismo, inevitavelmente associável ao contratualismo.

Segundo o entendimento de Bittar e Almeida<sup>6</sup>, Locke, contratualista, possuía um entendimento sobre o estado de natureza de forma diversa em relação a Hobbes:

Este não seria o estado de guerra, onde o homem age como o lobo do homem (*homo homini lúpus*), mas um estado de paz. **Esta paz seria quebrada pela ausência de um tertius que julgasse os conflitos. Assim, o surgimento do contrato que dá origem à vida social está ligado à ideia de que é imprescindível um “terceiro” para a decisão das lides surgidas na vida social.** Grifo nosso. (2012, p. 289)

Nesse diapasão, indaga-se: tipos de controvérsias foram assumidos por essa nova estrutura de poder e quais os níveis de intervenção estatal para dentro das relações entre indivíduos componentes dessa sociedade? Por fim, uma maior ou menor intervenção de um terceiro nessas relações, precipuamente para resolução de controvérsias, é positivo em termos de paz societária? É relevante se questionar sobre a grande necessidade de atuação do Poder Judiciário e, principalmente, no que toca ao Estado brasileiro, sobre a efetivação da justiça.

Rousseau, fechando a formação da tríade de contratualistas clássicos aqui citados, fala sobre vontade e interesse comum:

---

6 BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Curso de Filosofia do Direito/ Eduardo C. B. Bittar, Guilherme Assis de Almeida. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 259.

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça portanto senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente." Tal é o problema fundamental cuja solução é dada pelo contrato social. [...] (1989, p.20)

Diz ainda o mesmo autor:

A pessoa pública, formada assim pela união de todas as outras, tomava outrora o nome de cidade, e toma hoje o de república ou corpo político, o qual é chamado por seus membros: Estado, quando é passivo; soberano, quando é ativo; autoridade, quando comparado a seus semelhantes. No que concerne aos associados, adquirem coletivamente o nome de povo, e se chamam particularmente cidadãos, na qualidade de participantes na autoridade soberana, e vassallos, quando sujeitos às leis do Estado. (1989, p.20-21)

A partir da análise que cada componente da sociedade abdicaria parte de sua liberdade em prol de um Estado mais harmonioso, em que, haja vista que existiriam regras de condutas para uma melhor organização social, os ataques aos bens do indivíduo seriam diminuídos, assim, eventuais controvérsias ocasionados pelo descumprimento das normas, interviria o Estado soberano como autoridade, um terceiro imparcial que passa a decidir os eventuais controvérsias. Designou-se tal ação como Heterotutela, em contraponto à autotutela, em que as próprias partes envolvidas na controvérsia o resolviam.

Considerando-se efetivo aquilo que é utilizado como meio e alcança o seu objetivo, indaga-se, o Estado vem sendo efetivo, precipuamente no que concerne ao objetivo de uma sociedade harmoniosa? A análise a seguir será sobre a Constituição brasileira com estudo das estatísticas do estado do Ceará quanto a litigiosidade.

### *1.1 A Constituição de 1988 e o acesso à justiça*

A Constituição "Cidadã", a qual traz esse nome pela efervescência democrática que carrega, alavancou à status constitucional uma série de direitos que resultou em um estrondoso crescimento de demandas, precipuamente por trazer consigo uma série de instrumentos de acesso ao Poder Judiciário, seja individuais, como o inciso XXXV do art. 5º, CF/88: "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*", ou coletivos:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Garantindo o acesso à justiça também para aqueles que não dispunham de recursos financeiro para o ingresso, para tanto garantiu o acesso judiciário gratuito: “Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”; e criou a instituição da Defensoria Pública: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos hipossuficientes, na forma do art. 5º, LXXIV.”

Como preceitua a Amélia Rocha: Nesse contexto é que a Constituição da República brasileira, contemporânea do advento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, não se preocupa apenas em reconhecer direitos, mas também em organizar o Estado de instrumentos institucionais necessários a dar-lhes vida: Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Funções Essenciais à Justiça (Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública e Advocacia). Não há instrumento melhor ou pior que o outro: todos são importantes e imprescindíveis. (2013, p. 05)

Segundo Mauro Cappelletti, (1988, p.15):

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de ‘efetividade’ é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas’ (...) Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. (...) Em outras palavras, **qu岸tos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida.** (grifo da autora)

Visando superar um dos obstáculos da crise no Poder Judiciário que já vinha desde a década de 40, com um aumento constante de recursos, o Poder Constituinte da nossa Carta Magna atualmente vigente criou alguns novos órgãos jurisdicionais. Para substituir o Tribunal Federal de Recursos (TRF) - que foi extinto - foram criados 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais. Foi criado ainda o Superior Tribunal de Justiça que recebeu, em parte, funções do Supremo Tribunal Federal.

Apesar das novas cortes, o crescimento de demandas no judiciário após a Constituição Federal de 1988 foi exponencial, incorrendo em uma prestação jurisdicional extremamente morosa. Ainda trabalhando na perspectiva de “o problema está na estrutura”, em 2004 foi feita uma reforma através da Emenda Constitucional nº 45<sup>7</sup>. Ressalte-se que a proposta inicial da EC

---

7 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm).

nº 45 era de 1992, iniciada na câmara dos deputados, chegando ao Senado Federal apenas no ano 2000, por fim, aprovada em 2004, doze anos depois. Dentre as alterações da EC nº 45 podemos citar: instituição da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, criação do Conselho Nacional de Justiça, a necessidade em demonstrar-se a repercussão geral de questões discutidas em casos submetidos a recurso extraordinária, e ainda:

Art. 93, XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

Art. 125, § 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (*online*)

A preocupação com a morosidade era tamanha, que chegou-se a instituir a razoável durabilidade do processo, do que se inquiriu sobre a possibilidade de que já não se deveria ter uma razoável duração do processo mesmo antes de tal dispositivo normativo. Em nível de Supremo Tribunal Federal, a partir de 2007, observa-se uma redução na quantidade de processos apresentados ao Tribunal, segundo o site *Meritissimos*<sup>8</sup>, o qual nos informa ainda que o congestionamento do STF começa a decrescer a partir de 2006, apresentando discreta elevação a partir de 2012.

### *1.2 A necessidade de uma mudança de paradigmas*

A Heterocomposição, a qual outrora fora considerada um grande avanço, diante dos elevados índices alhures demonstrados, passa pela necessidade de um processo de reflexão, inclusive, voltando o direito a abraçar as formas autocompositivas, como nos explica Ada Pellegrini Grinover:

Se é certo que, durante um longo período, a heterocomposição e a autocomposição foram consideradas instrumentos próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o processo jurisdicional representada insuperável conquista da civilização, ressurgiu hoje o interesse pelas vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo ou encurtá-lo, conquanto não o excluam necessariamente. (2008, p.1)

Começou-se a falar no cenário político brasileiro de uma “cultura de conciliação” de forma a trabalhar a resolução dos controvérsias, não apenas a partir da intervenção de terceiros

---

<sup>8</sup> <http://www.meritissimos.org.br/stf/index.php>



e tratar o problema em suas variadas perspectivas, seja juridicamente ou sociologicamente, buscando as raízes do problema, de modo que ele não seja uma demanda futura no poder judiciário. Deste feita, cria-se um sistema que não só resolve controvérsias já existentes, mas previne futuros problemas, contribuindo para um amadurecimento da sociedade, o que pode vir a refletir, inclusive, em outros setores, se instalada essa “Cultura de paz”.

Trata-se, portanto, da necessidade de uma ruptura de paradigma, pois o olhar volta-se para as chamadas ADR’s – Alternative Dispute Resolution, que segundo Cappelletti (1992, p. 82), tratam-se de expedientes, judiciais ou não, que tem emergido como alternativas aos tipos ordinários, ou tradicionais, de procedimento.

Ainda no dizer de Cappelletti, (1988, p.13) o “‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”.

Atento às mudanças, em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça expediu a resolução nº 125<sup>9</sup> que dispõe dentre seus considerandos:

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO **a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos**, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria; [...] (grifo nosso)

Isso mostra que o próprio Poder Judiciário reconhece dentro de sua estrutura a relevância que os instrumentos de solução de controvérsias autocompositivas podem vir a ter

---

9 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 29 de maio de 2014.

dentro do cenário brasileiro atual. O legislador brasileiro, no Código de Processo Civil de 1973, colocou em alguns dispositivos a busca pela implementação dos meios alternativos de conciliação como nos Artigos 125, IV; 331; 447-449 e 599, todavia, como não havia uma obrigatoriedade na utilização desses recursos, muitas vezes os juízes optavam por não utilizar esses meios.

A educação jurídica ainda hoje praticada na maioria das Instituições de Ensino Superior permanece apegada ao modelo tecnicista e normativista, ainda cega aos novos horizontes traçados pelos movimentos sociais e até mesmo pelas normas.<sup>10</sup> Fato que desencadeia um óbice a utilização dos meios extrajudiciais de solução de controvérsia como nos ensina Kazuo Watanabe:

O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Vale dizer, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante do Estado.

É esse o modelo ensinado em todas as Faculdades de Direito do Brasil. Quase nenhuma faculdade oferece aos alunos, em nível de graduação, disciplinas voltadas à solução não-contenciosa de conflitos. (2008, p.7)

Assim, o Brasil presencia hoje uma “guerra abstrata” ou “inconcreta”, no que concerne a uma beligerância no domínio das ideias, sem base material. Muito se fala que o Brasil, em especial o Ceará, estão longe do cenário de controvérsias que se apresenta, por exemplo, no oriente; é verdade que não podemos ver nas ruas tanques de guerra ou soldados fardados, todavia, pela falta em saber lidar com as diferenças existentes em território tão vasto, os indivíduos costumam transferir a responsabilidade de decisão de suas divergências ao poder judiciário. Ressalte-se que existem processos que não se enquadram na descrição aqui trabalhadas, os quais devem necessariamente passar pelo trato do juiz, investido na função jurisdicional estatal, todavia, grande parte dos casos que são levados ao poder judiciário podem ser negociados, conciliados ou mediados.

No dizer de Rodrigues (1994, p.29) “Se por um lado não se pode reduzir a questão do acesso à justiça à criação de instrumentos processuais aptos à plena efetivação dos direitos, de outro é também evidente que não se pode afastar a questão do acesso ao Judiciário.

---

10 Ver: Portaria Ministerial nº 1886 de 1994, Resolução CNE/CSE N. 9 de 2004, Instrumentos de Avaliação do MEC para os cursos de Direito.

A grande questão para contornar esse estado de beligerância é ter em vista os aspectos sociopsicológicos dos controvérsias, ensina Juliana Demarchi:

Deve-se abordar o conflito de forma mais ampla, considerando-se os indivíduos envolvidos e todas as suas circunstâncias. Ou seja, deve-se considerar o conflito como algo inerente ao relacionamento humano e que, de alguma forma, diz respeito às necessidades, interesses e aspirações das pessoas.

É preciso também afastar a valoração negativa que se atribui às situações conflitivas, na medida em que as mesmas, como já se disse, são inerentes a qualquer inter-relação, ainda que momentânea. O conflito não é algo ontologicamente negativo; pode ser visto como uma oportunidade para reflexão sobre a relação da qual se originou, fazendo, de forma circular, com que se altere a própria relação. Ou seja, do conflito pode advir uma oportunidade de crescimento entre os envolvidos e de aprimoramento de suas relações. (2008, p.51)

O fato é que não há como suprimir o acesso à justiça, pelo contrário, o avanço democrático contribuir para sua ampliação, todavia, se não houver uma intervenção, seja Estatal ou por instituições de ensino jurídico, será construída – se é que já não existe – uma bola de neve em relação ao problema da justiça, não somente de acesso ao poder judiciário, mas de conquista de justiça.

## 2 Análise da litigiosidade no estado do Ceará e tentativa locais de autocomposição de controvérsias

No tópico anterior tratou-se da ampliação do acesso à justiça e os efeitos no tocante ao Poder Judiciário dessa opção do Constituinte. Neste tópico serão analisadas as estatísticas de litigiosidade no estado do Ceará entre 2009 e 2012, uma vez que, limitando o objeto de pesquisa, poderemos traçar posicionamentos mais contundentes quanto a atuação jurisdicional. Os dados foram todos extraídos do sitio online do Conselho Nacional de Justiça<sup>11</sup>.

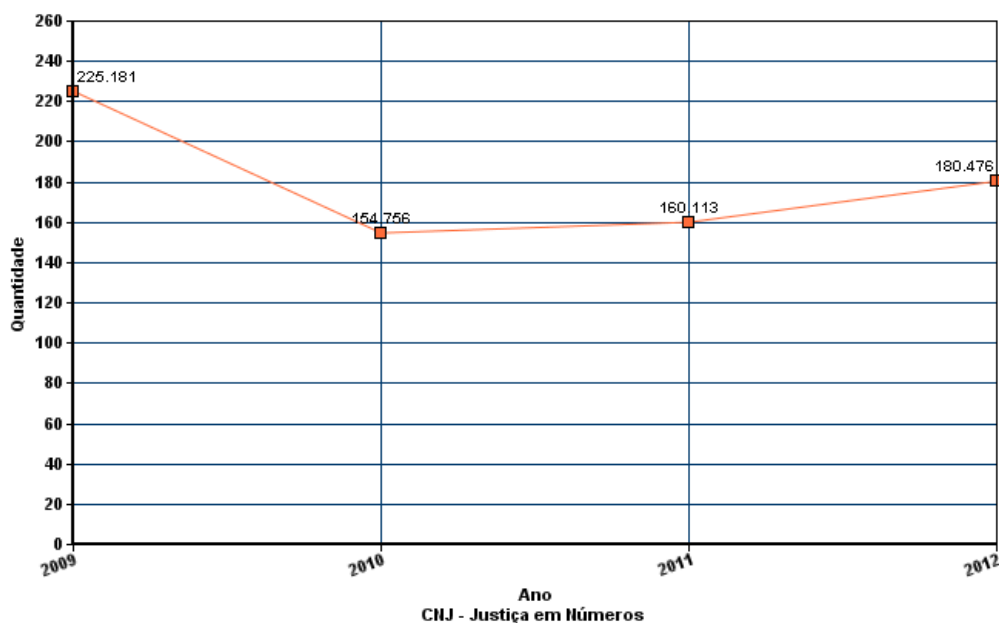
### *2.1 Estatísticas de litigância cearense*

A quantidade de habitantes no estado do Ceará cresceu de 8.547.809 milhões para 8.606.005, enquanto que a quantidade de magistrados em 1º grau de jurisdição caiu de 319 para 260. A quantidade de servidores em 1 grau de jurisdição cresceu de 2278 para 2374, um acréscimo de 96 servidores. Vejamos os gráficos de litigiosidade:

---

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/2013-01-04-19-13-21>>. Acesso em 26 de maio de 2014.

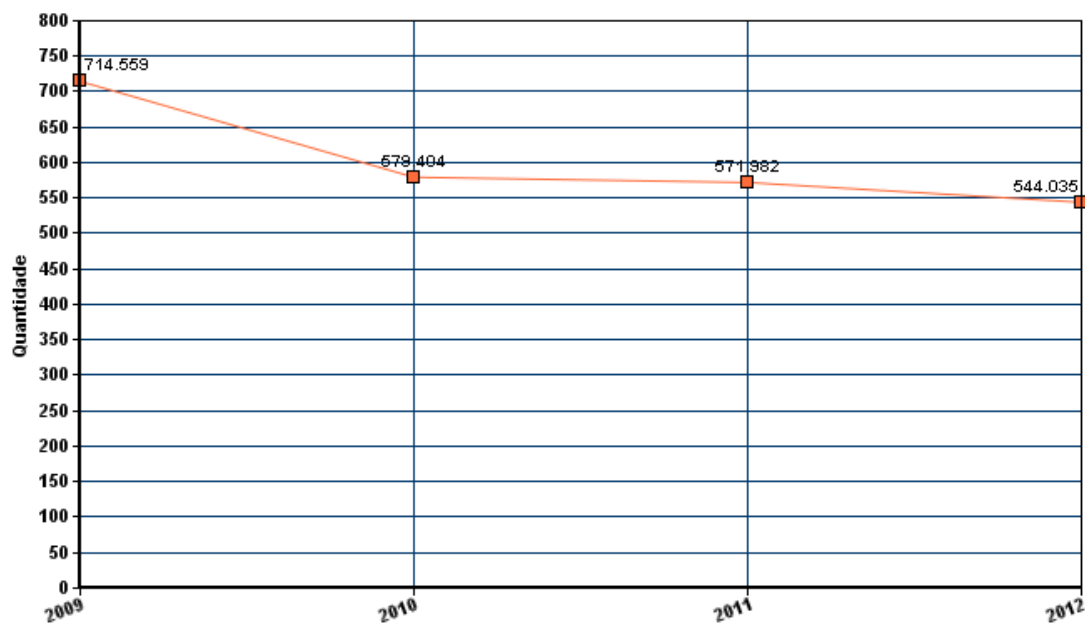
### Casos novos de conhecimento no 1º grau



Podemos observar uma grande queda de processos no ano de 2010, mesmo ano em que o Conselho Nacional de Justiça instituiu a meta 2, a qual tinha por escopo julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31/12/2006. A média do percentual de cumprimento dessa meta, segundo informações do CNJ<sup>12</sup>, foi 74,16%, que reflete nos gráficos aqui mostrados.

### Casos pendentes de conhecimento no 1º grau

12 <http://www.cnj.jus.br/images/C%C3%B3pia%20de%20Meta%20de%202010%20detalhamento.pdf>



É importante que se tenha uma visão também do 2º grau de jurisdição, uma vez que a quantidade de recursos previstos na legislação processual sofrem críticas severas, assim, a tumultuosidade processual se deve à legislação, a uma ineficiência de estrutura jurídica ou a uma cultura social de litigante? Antes de examinarmos essas questões, vejamos as estatísticas processuais de 2º grau do estado do Ceará.

### **Casos novos no 2º grau de justiça**

A produção judiciária, em quantidade de processos baixados diminuiu de 46.930 em 2009 para 32.142 em 2012. Inobstante o total de processos baixados tenha diminuído, as decisões que põem fim à relação processual cresceram de 18.691 para 23.980, com um crescimento de acórdãos publicados de 13.341 para, destaque-se, 40.356. A quantidade de recursos internos aumentou de 4.245 para 10.037 e os recursos internos pendentes subiram de 8.227 para 12.135.

A justiça tem feito esforços comunais para diminuir os números que compõe os gráficos, várias medidas foram adotadas, como podemos observar a meta 2 em 2010, dentre outras metas criadas pelo CNJ, o aumento de acórdãos publicados, o aumento do número de

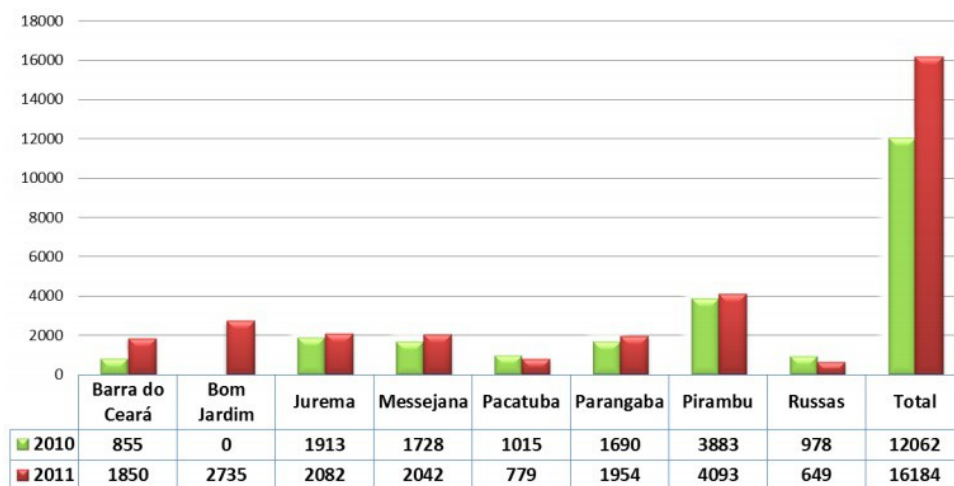
servidores, etc. Todavia, à exceção do ano de 2010 em que houve uma redução de casos novos, a quantidade de novos processo em 1º grau é ascendente, bem como a quantidade de recursos internos que subiram de forma exorbitante.

## 2.2 Tentativas locais de resolução de controvérsias

Tentativas locais de mediação vem sendo estabelecidas no estado do Ceará, como por exemplo o SESED - Serviço de Solução Extrajudicial de Disputas, realizado na Universidade de Fortaleza<sup>13</sup>, do qual não conseguimos dados estatísticos e o Programa de Mediação e Justiça Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará, do qual conseguimos um relatório com os dados estatísticas referentes ao ano de 2011. Quanto aos dados estatísticas gerais, o relatório - objeto da análise - dispõe que será feita uma comparação de desempenho com o ano de 2010, quanto às resoluções alternativas de controvérsias por meio da mediação.

Em 2011, foram atendidos nos núcleos de mediação 16.184 pessoas, um aumento de 34,17% em relação a 2010. O interessante do relatório disponibilizado pelo Ministério Público é que se faz a separação por bairros, de modo que se possam traçar diretrizes de atuação de forma mais qualificada.

**Gráfico 1 - Total de atendimentos realizados**

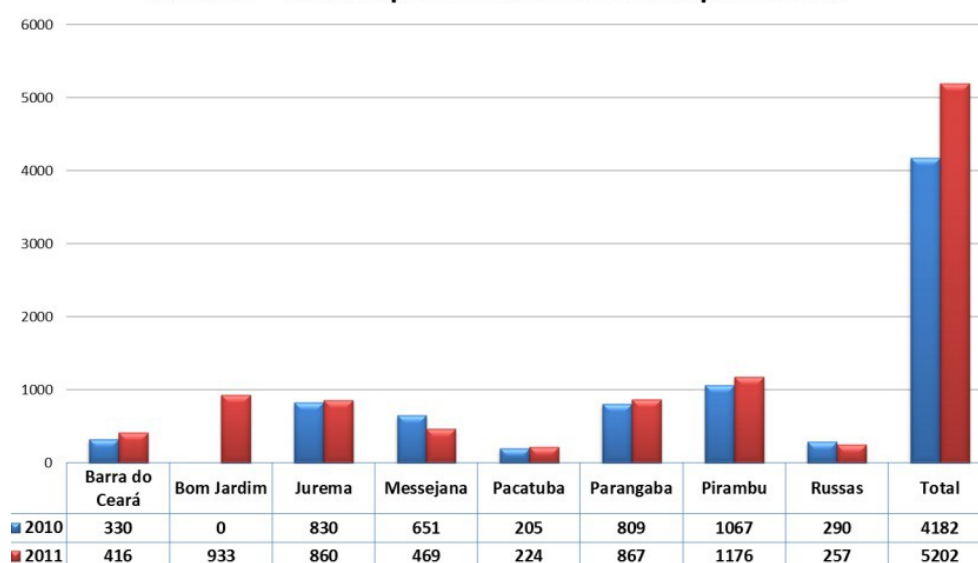


Fonte: CPNMJC-MP/CE

13 O Serviço de Solução Extrajudicial de Disputas – teve origem em uma única sala de conciliação em 2001 no Escritório de Prática Jurídica da Universidade de Fortaleza. Com o volume e a complexidade dos casos passou a operar com 03 (três) salas de conciliação e mediação (2002/2003) e em 2004 passa a adotar a terminologia SESED, que incluía conciliação, mediação, negociação e aconselhamento patrimonial. Ver: HOLANDA, Ana Paula Araújo de Holanda. In: DUARTE, Jeane Rocha (org.). Casos de Sucesso: Acesso à Justiça. Brasília: CACB, 2005. PP. 46 - 65

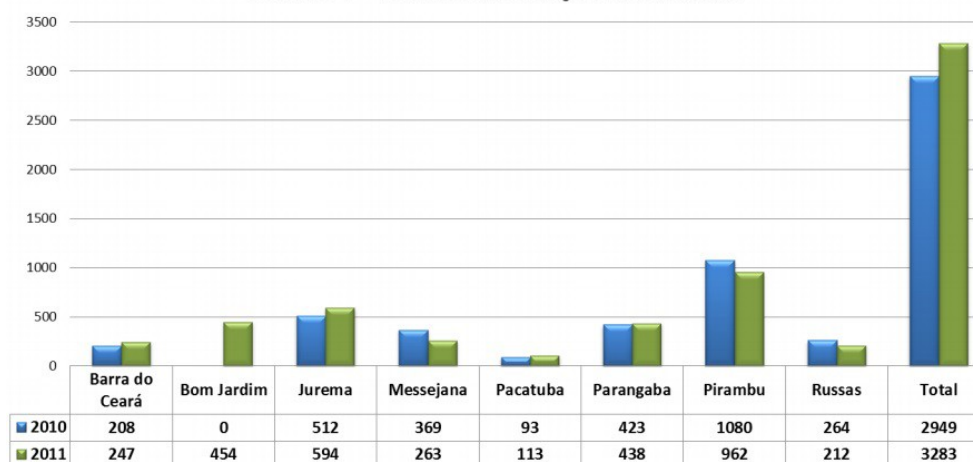
Podemos observar pelo gráfico que em 2011 houve um considerável aumento na procura pelas soluções alternativas de controvérsias, à exceção de Pacatuba e Russas, o que permite uma investigação local para saber o porque dessa diminuição da demanda, será que já seria um fruto da construção de uma cultura de paz ou uma ineficiência das mediações? É relevante destacar que a conciliação, mediação e negociação se não forem bem trabalhadas, podem trazer efeitos mais nefastos à justiça, levando a uma total descrença pro parte do cidadão da própria forma como é composta o pacto social, instigando-os a fazer “justiça com as próprias mãos”.

**Gráfico 3 - Total de procedimentos abertos por Núcleo**



Fonte: CPNMJC-MP/CE

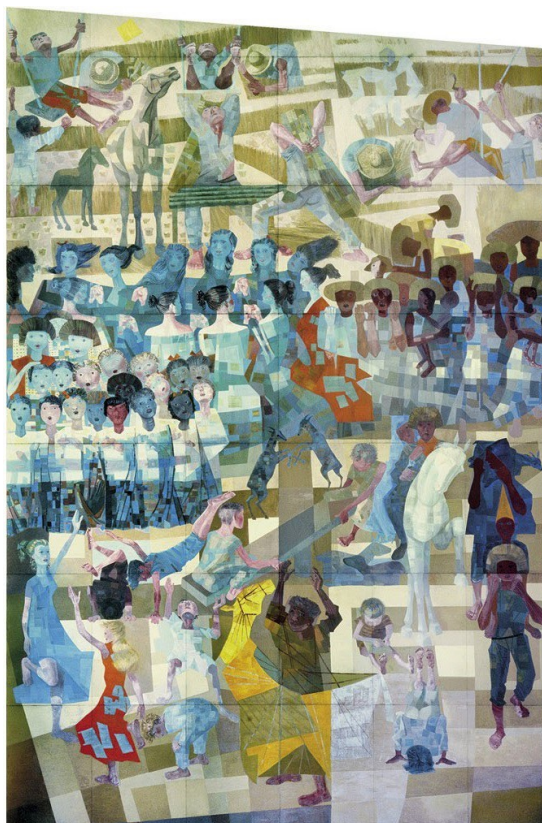
**Gráfico 4 - Total de mediações realizadas**



Fonte: CPNMJC-MP/CE

O percentual de êxito das mediações, como é passível de observação é extremamente elevado, acima de 80%, ou seja, restando apenas 20% de casos em que possivelmente será necessário o ingresso na justiça convencional.

### 3 O legislador prioriza a cultura de paz



Cândido Portinari, painel Paz. 1952-1956. Painel a óleo/madeira compensada, 1400 x 1058 cm.

Na primeira parte do estudo foi analisado o estado de natureza o pacto social que resulta em um estado civil, com destaque para a organização política brasileira e regime de acesso à justiça adotado pelo constituinte de 1988 que optou por grande amplitude de acesso à justiça, o que por si trouxe grande avanços, porém incorreu em um estado de beligerância que se reflete em avultosos índices de litigância no Poder Judiciário, como foi exposto anteriormente em dados estatísticos da justiça cearense.

Ademais, foram vistas as benesses das formas alternativas de resolução de controvérsias, as quais permitem a análise de forma sistêmica, que propicie o fim da controvérsia em não apenas do processo, ademais, compartilhou-se da experiência exitosa dos núcleos de mediação do Ministério Público cearense. Infelizmente, uma grande quantidade de juristas não se sensibilizaram com todos os aspectos positivos das autocomposições,



trabalhando sempre sobre especulações quanto a teoria do direito e do processo, sem considerar a perspectiva sociológica.

Atento a isso, o legislador do novo código de processo civil inseriu de forma obrigatória a audiência de conciliação logo após o despacho da petição inicial, antes mesmo da resposta do réu, a ser realizada por um profissional capacitado, que não seja o juiz ou advogados das partes. Antigamente, ainda na constituição imperial de 1824<sup>14</sup>, existia um dispositivo que trabalhava desta forma, art. 161: “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.”

A atitude do legislador é positiva, pois a procura pelo judiciário está tão grande que incorremos em riscos democráticos, como os que se podem vislumbrar com o ativismo judicial, fato este que tem-se costumado chamar de “Supremodemocracia”, ocasionando, inclusive, um desequilíbrio com os demais poderes. Além disso, José Renato Nalini (2014, p. 9) destaca que: “Não é saudável uma sociedade beligerante, que não consegue resolver seus problemas à mesa do diálogo, mediante saudável exercício de argumentação, da ponderação e de outras ferramentas que poderiam ser chamadas singelamente de bom senso”.

Não é uma questão de esquivar-se do direito, pelo contrário, é uma contribuição ao ordenamento jurídico, no sentido de evitar que suas normas sejam simbólicas e que a justiça seja algo inalcançável, passível até de deboche. Nalini (2014, p. 9) fala ainda da imprescindibilidade que:

Invistam na cultura da pacificação, negociação, da conciliação, da mediação, da arbitragem e ousem à procura de alternativas. O pragmatismo anglo-saxão produziu dezenas de fórmulas de resolução de controvérsias que prescindem da judicialização. [...]

Não é para poupar o Poder Judiciário dessa invencível carga de trabalho. Se a sociedade entender que a Justiça é o único remédio, a resposta vem pronta e engatilhada: prepare seu bolso, porque o Judiciário não hesitará em crescer até o infinito.

O estudo do direito processual civil brasileiro nos permite entender que a morosidade do judiciário vai além da previsibilidade de certos recursos ou prazos processuais, a delonga nos prazos impróprios nem sempre são causadas pelos juízes desidiosos. Não cabe afastar a responsabilidade pessoal dos juízes e servidores públicos que tem compromisso com a moralidade, imparcialidade e razoável duração do processo, mas compartilhar a responsabilidade de um acesso ao Poder Judiciário que resulte em justiça com os cidadãos que

---

14 Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) > . Acesso em 29 de maio de 2014.

integram a sociedade, os quais tem papel relevante não somente junto ao judiciário, mas também junto ao poder legislativo e executivo.

Devem os cidadãos serem autores de sua própria história. Do painel “Paz” de Cândido Portinari, retratado alhures, Mauro Santayana extraiu que:

A vida é saldo precário do embate entre os predadores e suas vítimas, entre o velho egoísmo e os sentimentos de solidariedade, sem os quais a espécie não sobreviveria. Vivemos, como disseram muitos, em permanente estado de guerra. Mas vivemos, também, em permanente resistência pela paz. A paz não é postura passiva, submissão morna aos opressores, aceitação mansa dos dogmas e dos editos do poder. A paz é, acima de tudo, o exercício da liberdade. (Mauro Santayana, O inventário do mundo, p.143)

Já Pedrosa (2012, p. 126) diz:

O que emana desse painel nos enleva e encanta, mais que a ideia de paz e da paz, é a própria paz que nos invade ao contemplá-lo. É a sensação de penetrarmos num universo de paz, de comunhão fraterna no trabalho produtivo, num reino mágico de cores reluzentes, do som da ciranda de jovens num canto universal de fraternidade e confiança, ou da candura dos folguedos infantis. Com todos esses tons dourados, alegres, crepitantes de vida, o pintor parece nos dizer: A paz universal é possível. Dia virá em que a humanidade desfrutará a paz sem limites no espaço e no tempo.

Portanto, o movimento no sentido de efetivação da cultura de Paz permeia tanto a arte como os estudos sociais e jurídicos. Tal fato conduziu o legislador pátrio a rever os institutos processuais e propor a inclusão da mediação como uma das etapas do processo. Tudo com o fito de aprimorar o sistema de justiça, promovendo a efetivação do acesso à justiça em sua mais ampla dimensão.

## CONCLUSÃO

O que se extrai das pinceladas de Portinari aos estudos da cultura de paz, é que os conflitos permeiam a existência humana, nas mais cotidianas situações, que, embora trágicas, são naturais, como a morte, as perdas afetivas, conflitos de relacionamento, entre outros, que acabam por gerar, nas relações interpessoais, controvérsias.

Através da análise de alguns gráficos e estatísticas, é constatável, na realidade brasileira, que essas controvérsias que existem e sempre existirão, são trabalhadas por terceiros, que terminam por tolher uma liberdade tão preciosa à ordem democrática. Tingiu-se no texto o conceito de acesso à justiça por intermédio dos meios de solução dessas controvérsias, como a mediação. Trabalhando um conceito de “cidadania competente”, em que os cidadãos utilizar-se-ão de suas liberdades para aquisição de seus próprios direitos, uma vez que poderão, por meio da mediação ou conciliação, resolver suas próprias controvérsias, ações que veem, inclusive, a fortalecer a sua atuação dentro da sociedade.

A forma de efetivar a Paz como bem retratou Portinari com suas matizes transformadas em formas humanas em cenas do cotidiano tem seu nascedouro nas relações familiares e cotidianas de crianças a brincar. Dentro deste contexto é possível “pintar” a mediação como exercício de liberdade interior na busca para o pleno exercício da cidadania.

## REFERÊNCIAS

BENTO, Antônio. Guerra. In PORTINARI, João Candido (Org.). **Guerra e paz**. São Paulo: Ipsis, 2012.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1996, p. 6.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca, ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 259.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 74. p. 82-97, abr./jun., 1992.

CAPPI, Riccardo. Mediação e Prevenção da Violência. In: VELOSO, M. L.; AMORIM, S.; LEONELLI, V. (Org.). **Mediação Popular: uma alternativa para a construção da justiça**. Salvador, 2009. Parte I, p.27-35.

Constituição de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> . Acesso em 29 de maio de 2014.

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de Conciliação e Mediação in: Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, WAANABE, Kazuo (Org.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 49-62

EMENDA 45. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa in: Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini e WAANABE, Kazuo (org.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2008. P. 01-05.

HOLANDA, Ana Paula Araújo de. Vivências pedagógicas: cidadania e acesso à justiça no curso de direito. In: DUARTE, Jeane Rocha (Org.). **Casos de Sucesso: Acesso à Justiça**. Brasília: CACB, 2005. p. 46 – 65

MALMESBURY, Thomas Hobbes De. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Coleção os pensadores. Disponível em: <<http://projeto-phronesis.files.wordpress.com/2009/04/os-pensadores-thomas-hobbes.pdf>>. Acesso em 25 de maio de 2014.

MELEU, Marcelino. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**: um novo olhar para o ensino jurídico. Disponível em: <<http://luisalbertowarat.blogspot.com/2009/05/mediacao-de-conflitos-e-praticas.html>>. Acesso em: 30 maio 2010.

NALINI, José Renato. **Priorizar a cultura da paz**. Jornal Estado de Direito. N. 41. 2014.

PEDROSA, Israel Pedrosa. In: PORTINARI, João Candido (Org.). **Guerra e paz**. São Paulo: Ipsis, 2012.

PORTINARI, Cândido. **Guerra**. 1952-1956. Pannel a óleo/madeira compensada, 1400 x 1058 cm. Acervo da Organização das Nações Unidas.

PORTINARI, Cândido. **Paz**. 1952-1956. Pannel a óleo/madeira compensada, 1400 x 1058 cm. Acervo da Organização das Nações Unidas.

PORTINARI, João Candido (Org.). **Guerra e paz**. São Paulo: Ipsis, 2012. Aqui foi usada a obra toda para compreensão do pensamento de Portinari.

Resolução 125. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em 29 de maio de 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Trad. Rolando Roque da Silva. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/contratosocial.html>>. Acesso em 15 Jul. 2014.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública**: fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013.

SADER, Emir. A arte na guerra pela paz. In PORTINARI, João Candido (Org.). **Guerra e paz**. São Paulo: Ipsis, 2012. p. 40-42.

WARAT, Luís Alberto. **Ecologia, Psicanálise e Mediação**. Trad. de Julieta Rodrigues. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WAANABE, Kazuo (Org.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008.